



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916585/2010-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.559 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente KUEHNE + NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo I (SP). Ao final, farei as complementações necessárias.

KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, manifesta inconformidade com Despacho Decisório eletrônico, emitido pela Delegacia de Administração Tributária de São Paulo – DERAT (fls. 02), que não homologou a compensação declarada com pagamento indevido de IRRF – Fretes Internacionais, cód. 9412, recolhido em 14/11/2008.

2. O citado despacho informa que a compensação não foi homologada por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

3. Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 06 apresentando suas razões, em síntese a seguir:

3.1 Alega que a PER/DCOMP deve ser cancelada pois foi entregue indevidamente;

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.559 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.916585/2010-57

3.2 Alega que o débito da PER/DCOMP é inexistente, pois já teria sido recolhido e declarado.

3.3 Alega que o DARF utilizado como crédito tem saldo indisponível.

3.4 Informa que anexa à manifestação de inconformidade a DIPJ do ano-calendário 2008, DARF correspondente ao valor apurado e DCTF de 04/2008.

Em 02 de fevereiro de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – PER/DCOMP.

Solicitação de cancelamento de PER/DCOMP que gerou saldo a pagar somente pode ser aceita se a contribuinte comprova a quitação do débito compensado.

Cientificada (AR fls. 58), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 59/69 no qual alega, resumidamente, o seguinte:

- a) A decisão indeferiu o pedido de cancelamento do PER/DCOMP, mantendo a exigência do débito objeto de compensação por entender que não restou comprovado que o débito declarado havia sido pago. Ocorre que no caso em questão não há que se falar em comprovação do pagamento do débito, uma vez que este inexistente.
- b) Na DCTF e DIPJ juntadas aos autos desde a manifestação de inconformidade é possível identificar que a Recorrente não apurou débito de imposto de renda sobre receitas financeiras de renda variável no mês de abril de 2008;
- c) Para que não restem dúvidas quanto ao erro apontado requer a juntada, em grau de recurso dos seguintes documentos
 - c.1) planilha demonstrando a apuração do IRPJ no ano-calendário de 2008, a fim de comprovar que os únicos débitos da recorrente, referentes ao IRPJ no mês de abril de 2008 correspondem à estimativa mensal daquele imposto, a qual foi quitada por meio de DARF já apresentado, não existindo, portanto, quaisquer outros débitos pendentes a título de IRPJ que justificassem a compensação declarada erradamente ao fisco;
 - c.2) cópia da ficha 11 de sua DIPJ, a fim de comprovar o valor apurado de IRPJ no mês de abril de 2008, bem como a ausência de qualquer recolhimento de IRPJ sobre receitas financeiras de renda variável (linha 11);
 - c.3) cópia da sua DCTF, referente à abril de 2008, onde pode ser visto que não foi declarado qualquer débito de IRPJ sobre receitas financeiras de renda variável; e
 - c.4) Cópias do seu livro razão, referente à conta contábil de receitas financeiras do ano-calendário de 2008, bem como mesmo livro razão separado pelo mês de abril de 2008, a fim de comprovar que não houve apuração de receitas financeiras de renda variável no período sobre as quais incidisse o IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico, emitido pela Delegacia de Administração Tributária de São Paulo – DERAT (fls. 01), que não homologou a compensação declarada com pagamento indevido de IRPJ – Estimativas Mensal, cód. 2362, recolhido em 30/11/2007.

O citado despacho informa que a compensação não foi homologada por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

Alegou a contribuinte em sua manifestação de inconformidade que a PER/DCOMP ora em discussão deveria ser cancelada, pois não somente o crédito, mas também o débito nela constante era inexistente. Para comprovar o alegado fez a juntada da DIPJ e DCTF do período.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a contribuinte não havia comprovado o pagamento do débito que ela alegou inexistir. Confira-se:

6 Observa-se da PER/DCOMP apresentada (fls. 01 e 01/ verso) que o débito compensado, de valor original R\$ 42.796,00 se refere a pagamento de IRPJ – renda variável, cód. 3317-01 e período de apuração de abril de 2008.

7 A contribuinte alega já haver quitado esse débito e apresenta como comprovação a DIPJ do ano-calendário 2008, DARF correspondente ao valor apurado e DCTF de 04/2008.

8 Ocorre que, a cópia do DARF apresentado (fls. 11), se refere a pagamento de estimativa de IRPJ, código 2362, relativa ao período de apuração de abril de 2008, e de valor R\$ 241.336,83.

9 A DIPJ (fls. 22 a 26) e a DCTF (fls. 13 a 16) que foram apresentadas apenas parcialmente, não demonstram que o valor do débito compensado estaria incluído na apuração e abril, ou mesmo incluído dentro do DARF de recolhimento de estimativa.

10 A contribuinte também não ofereceu qualquer explicação a respeito e nem apresentou qualquer documentação demonstrando que: i) o débito já estaria pago e, ii) o débito estaria incluído no DARF apresentado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.559 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.916585/2010-57

11 Observe-se ainda que o DARF se refere apenas ao pagamento de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2008 e o débito se refere a IRPJ devido sobre operações em mercados de renda variável.

12 De fato, esse código de arrecadação 3317 se refere a pagamento do IRRF devido sobre ganhos líquidos auferidos no mês anterior, pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em operações financeiras realizadas em Bolsas de Valores, de Mercadorias e de Futuros e assemelhadas, bem como, em alienações de ouro, ativo financeiro e de participações societárias fora de Bolsa e não se confunde com o pagamento de estimativa mensal de IRPJ.

13 Desse modo, não há no presente processo qualquer comprovação que o débito declarado em PER/DCOMP tenha sido quitado pela contribuinte, não justificando que se cancele a cobrança da compensação não homologada.

A Recorrente alega, no entanto, que a decisão indeferiu o pedido de cancelamento do PER/DCOMP, mantendo a exigência do débito objeto de compensação por entender que não restou comprovado que o débito declarado havia sido pago. Ocorre que no caso em questão não há que se falar em comprovação do pagamento do débito, uma vez que este inexistente.

Menciona que nas DCTF e DIPJ juntadas aos autos desde a manifestação de inconformidade é possível identificar que a Recorrente não apurou débito de imposto de renda sobre receitas financeiras de renda variável no mês de abril de 2008;

Por fim, para que não restem dúvidas quanto ao erro apontado requer a juntada, em grau de recurso, dos seguintes documentos

c.1) planilha demonstrando a apuração do IRPJ no ano-calendário de 2008, a fim de comprovar que os únicos débitos da recorrente, referentes ao IRPJ no mês de abril de 2008 correspondem à estimativa mensal daquele imposto, a qual foi quitada por meio de DARF já apresentado, não existindo, portanto, quaisquer outros débitos pendentes a título de IRPJ que justificassem a compensação declarada erradamente ao fisco;

c.2) cópia da ficha 11 de sua DIPJ, a fim de comprovar o valor apurado de IRPJ no mês de abril de 2008, bem como a ausência de qualquer recolhimento de IRPJ sobre receitas financeiras de renda variável (linha 11);

c.3) cópia da sua DCTF, referente à abril de 2008, onde pode ser visto que não foi declarado qualquer débito de IRPJ sobre receitas financeiras de renda variável; e

c.4) Cópias do seu livro razão, referente à conta contábil de receitas financeiras do ano-calendário de 2008, bem como mesmo livro razão separado pelo mês de abril de 2008, a fim de comprovar que não houve apuração de receitas financeiras de renda variável no período sobre as quais incidisse o IRPJ.

Antes de verificar a verossimilhança das alegações da Recorrente quanto ao erro relativo ao débito inserido no PER/DCOMP é importante analisar a abrangência do contencioso administrativo relativo aos processos de compensação. Isso porque a questão é controversa no âmbito do CARF. Algumas decisões entendem que, em situações como a dos autos, o recurso não deveria ser conhecido, uma vez que a competência das turmas do CARF se limita a verificar a existência do direito creditório alegado.

Todavia, ao analisar questão no julgamento do Acórdão 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que o contencioso

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.559 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.916585/2010-57

administrativo abrange também a análise do débito nas hipóteses de erro do contribuinte. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

Na ocasião, participei do julgamento, como suplente convocada, e acompanhei o voto da Conselheira Relatora EDELI PEREIRA BESSA, cujas razões abaixo transcritas adoto:

(...)

No exame da legislação de regência, porém, não se identificam os limites ao contencioso administrativo acima fixados. Dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, na redação à época da instauração do presente litígio:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.559 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.916585/2010-57

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...] (negrejou-se)

As alterações promovidas a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, prestaram-se a conferir caráter extintivo à DCOMP, impedindo a exigência de débitos nela informados antes de desconstituída a compensação mediante a edição de ato de não-homologação ou de não-declaração da DCOMP. De outro lado, também atribuíram a esta declaração o caráter de confissão de dívida relativamente aos débitos compensados. Ou seja, por meio da DCOMP o sujeito passivo não só afirma a existência de um direito creditório passível de compensação, como também confessa crédito tributário que, concomitantemente, extingue com a compensação declarada.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.559 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.916585/2010-57

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação¹. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado. Na sequência, o §11 do mesmo dispositivo confere suspensão de exigibilidade *ao débito objeto da compensação*, sem demandar, para tanto, contornos específicos dos recursos administrativos.

Regulamentando o processo administrativo sobre matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Decreto nº 7.574, de 2011, nada inovou:

(...)

De fato, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Contudo, referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento.

No mesmo sentido, embora com alguns aperfeiçoamentos, são as orientações atualmente vigentes acerca de retificação ou cancelamento de DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo inexistente, será necessariamente cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível⁵. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente aviado pelo sujeito passivo.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.559 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.916585/2010-57

Entender de forma diversa, no sentido de não ser possível a discussão quanto à existência do débito compensado no âmbito do litígio em torno do ato de não-homologação da compensação, conduziria não só à conclusão de que, em casos semelhantes ao presente, deveriam ser analisados os argumentos do sujeito passivo acerca do direito creditório utilizado na DCOMP, como também resultaria na situação de, caso revertida a não-homologação por reconhecimento do direito creditório no contencioso administrativo, surgir, potencialmente, um indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, remetendo o sujeito passivo à inauguração de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

É certo que os instrumentos processuais podem ser manejados pelo sujeito passivo para alcançar vantagens indevidas. A alegação de inexistência ou excesso de débito compensado, poderia ser veiculada, por exemplo, em momento no qual a desconstituição do valor confessado não mais pudesse ser revertida, ou mesmo verificada a sua apuração, em razão do decurso do prazo decadencial, dado este ter o fato gerador do tributo como referencial para definição do seu termo inicial, enquanto o prazo para não-homologação da compensação é definido a partir da data de apresentação ou retificação da DCOMP, sendo que a compensação pode ser declarada anos depois da ocorrência do fato gerador do débito compensado. Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso concreto⁶, e não podem ser invocadas para excluir a análise de pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do débito compensado.

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.

Diante do exposto, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento motivo pelo qual deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem informe se da documentação juntada pela Recorrente é possível identificar a inexistência do fato gerador no mês de abril de 2008, bem como a ausência de qualquer recolhimento de IRPJ sobre receitas financeiras de renda variável e apresente relatório conclusivo. Em seguida, intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio